

REVOGADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3006, DE 11/04/2003

LEI MUNICIPAL Nº 1929 DE 08/08/91 PROJETO DE LEI Nº 1957

“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, F.M.S. E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

ARTº 1º - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FMS, como instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento das ações nas áreas médicas, odontológica, hospitalar, sanitária e de apoio, executadas ou coordenadas pelo órgão municipal de saúde.

PARÁG. 1º - As ações nas áreas médicas, odontológica, sanitária, hospitalar e de apoio executadas ou coordenadas pelo órgão municipal de saúde compreendem:

1º - Atendimento médico-odontológico-sanitário integral hospitalar em unidades sanitárias, consultórios, ambulatórios, laboratórios, unidades de atendimento de urgência, hospitais e outros estabelecimentos de prestação de serviços de saúde, conveniados.

2º - A vigilância sanitária;

3º - A vigilância epidemiológica;

4º - Controle e a erradicação de endemias;

5º - Aquisição, distribuição e aplicação de vacinas, soros, medicamentos e outros de interesse da saúde pública;

PARÁG. 2º - As ações previstas neste artigo serão desenvolvidas mediante planejamento adequado com o estabelecimento de planos, programas e projetos e a capacitação dos recursos humanos necessários.

PARÁG. 3º - As unidades mencionadas no item 1º deverão ser instaladas, estruturadas e hierarquizadas de acordo com o nível de complexidade das atividades que lhe sejam cometidas.

PARÁG. 4º - O F.M.S. fica vinculado ao órgão municipal de saúde.

ARTº 2º - Constituirão receitas do fundo:

I - dotações consignadas no orçamento do município, e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - recursos auferidos pela prestação de serviços ou fornecimento de bens;

III - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participação em convênios e ajustes;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas públicas privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

V - produto de operações de créditos;

VI - rendimentos, acréscimos, juros e correções contrárias provenientes de aplicação de seus recursos;

VII - outras receitas.

ARTº 3º - O Fundo poderá receber dotações, contribuições e outras receitas para a realização de objetivos específicos;

ARTº 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Saúde serão aplicados;

I - no financiamento total ou parcial de programas integradas de saúde desenvolvidos pelo órgão ou com ele conveniados;

II - no pagamento de vencimento, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades que participam da execução das ações previstas no Parág. 1º do artigo 1º, bem

como ao pessoal admitido ou contratado para execução de programas ou projetos específicos que geram receitas próprias para o FUNDO;

III - no pagamento pela prestação de serviços para execução de programas ou projetos específicos que geram receitas próprias para o fundo;

IV - na aquisição de material permanente e de consumo, de medicamentos, leite e alimentos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de unidades sanitárias, ambulatórios, laboratórios, hospitais e outros estabelecimentos de prestação de serviços de saúde;

VI - no atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável à execução das ações citadas no Parâg.1º do artigo 1º.

ARTº 5º - O F.M.S. será gerido pelo órgão municipal de saúde e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde.

ARTº 6º - É vedada a utilização dos recursos em despesas que não se identifiquem diretamente com a realização do objetivo do Sistema único de Saúde.

ARTº 7º - O órgão Municipal de Saúde apresentar prestação de contas trimestrais do FUNDO, para aprovação ao Conselho Municipal de Saúde e Tribunais de contas competentes.

ARTº 8º - Os recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal de Saúde serão depositados e mantidos em conta especial, no Banco do Brasil S/A., segundo o cronograma aprovado, destinado a atender aos saques previstos em programação específica.

PARÁG. 1º - A movimentação da conta deverá ser feita através de assinaturas conjuntas do Prefeito Municipal, dirigente do órgão Municipal de Saúde e pelo Contador da Prefeitura.

ARTº 9º - O Poder Executivo fixará em regulamento, as normas de funcionamento do Fundo, regidas pelo Regimento Interno, proposto pelo órgão Municipal de Saúde.

ARTº 10º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Pres.Tancredo Neves”, 08 de Agosto de 1991.

VER.PRES.PROF.JOSE MARIA MALAGUTI / VER.VICE-PRES.GABRIEL RAMOS DA SILVA /
VER. SECRET.JOÃO FRANCISCO DE SOUZA

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE